

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.007.928/91-41
ACORDAO Nº 103.13.918

FBC

Sessão de : 17 de junho de 1993 ACORDAO NR. 103.13.918
Recurso nr. : 73.749 - PIS/DEDUÇÃO EX. 1987 E 1988
Recorrente : SUGGAR LTDA
Recorrida : DRF - BELO HORIZONTE - MG

REFLEXO: - Estende-se ao processo de re-
flexo a decisão prolatada no processo ma-
triz do qual decorre.

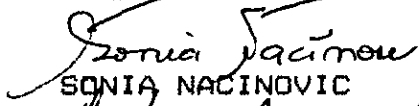
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SUGGAR LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recursos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

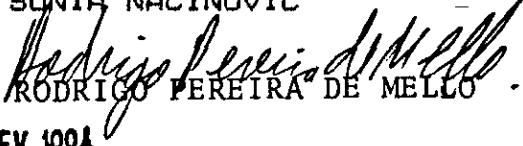
Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATOR


RODRIGO PEREIRA DE MELLO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSAO DE: 24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva,
Victor Luis de Salles Freire, Cristinalice Mendonça Souza de Olivei-
ra (suplente Convocada). Ausente Justificadamente, Paulo Affonseca de
Barros Faria Júnior.



PROCESSO Nº 10680.007.928/91-41
ACORDAO Nº 103.13.918

RECURSO NR.: 73.749
ACORDAO NR.: 103.13.918
RECORRENTE : SUGGAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nr. 10680.007.930/91-92, cujo Recurso recebeu, neste conselho o nr. 103.548, tendo sido objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 15.06.1993 tendo lhe sido negado provimento por unanimidade de votos conforme Acórdão 103.13.891 juntado por cópia às folhas.

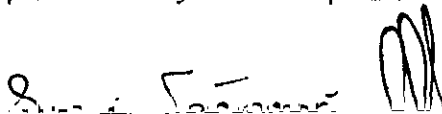
O reflexo refere-se a Contribuição PIS/DEDUÇÃO e está amparada no art. 3o. letra "a" parágrafo 1o. da Lei complementar nr. 7/70, e artigo 480 do RIR/80, tudo conforme o Auto de Infração às folhas 3 a 14

A empresa impugnou a exigência às folhas 16 a 66, solicitando que todos os processos decorrentes fossem julgados conjuntamente com o Matriz, do qual decorrem, sendo que sua impugnação é a mesma para todos eles.

Informado às folhas 68 a 75, subiu o processo à apreciação da Autoridade singular que indeferiu parcialmente a impugnação, acompanhando o que decidira no processo Matriz, conforme decisão as folhas 88/89

Notificada desta Decisão em 01.06.92 conforme AR fls 91 em 01.06.1992 a empresa interpos o Recurso de fls. 92 a 96 solicitando que fosse o presente julgamento suspenso para aguardar a decisão de seu Recurso no processo Matriz, que anexa, onde apresenta suas razões de defesa.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/007.928/91-41
ACORDAO NR. 103-143.918

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi negado provimento ao recurso por unanimidade de votos, conforme o Acórdão nr. 103-13.891. Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito, nego-lhe provimento, em consonância com o que decidido no processo principal, por força do Acórdão nr. 103-13.891.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 17 de junho de 1993.


SONIA NACINOVIC - RELATORA